



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.278 - RS (2011/0209082-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : HENRIQUE SÉRGIO RIZZON
ADVOGADO : VICTOR HUGO TRENNEPOHL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS SPINDLER DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA - APADECO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS COM REFLEXO EM CADERNETA DE POUPANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO, PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA.

1. Nas execuções individuais, o prazo prescricional é o quinquenal, próprio das ações coletivas, contado a partir do trânsito em julgado da sentença proferida em ação civil pública, nos termos do entendimento firmado nos **Recursos Especiais 1.275.215/RS** e **1.276.376/PR** (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27.09.2011, DJe 01.02.2012). Precedentes da Terceira Turma: **AgRg no AREsp 93.945/PR**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22.05.2012, DJe 28.05.2012; e **AgRg no AREsp 83.282/PR**, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 05.06.2012, DJe 15.06.2012.

2. A suspensão determinada pelo artigo 543-C do CPC aos processos que cuidam de matéria repetitiva adstringe-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes.

3. A interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no recurso, suprindo, assim, eventual violação do artigo 557, § 1º-A, do CPC. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.278 - RS (2011/0209082-6)

AGRAVANTE : HENRIQUE SÉRGIO RIZZON
ADVOGADO : VICTOR HUGO TRENNEPOHL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS SPINDLER DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por HENRIQUE SÉRGIO RIZZON, contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial, a fim de pronunciar a prescrição da pretensão individual deduzida na liquidação/execução/cumprimento da sentença coletiva.

O apelo extremo fora manejado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos de execução individual, proposta pela ora agravante, buscando a satisfação de comando proferido em ação civil pública, na qual se reconheceu o direito de poupadores ao recebimento de diferença decorrente de correção monetária creditada a menor em caderneta de poupança, em virtude da baixa de planos econômicos.

Confira-se a ementa do aresto atacado no recurso especial, que julgou recurso de agravo de instrumento:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO.

- O ordenamento jurídico não prevê prazo prescricional específico para a propositura de ação civil pública, razão pela qual a relação jurídica de direito material subjacente é que deve nortear o intérprete na interação legislativa.

- Dar solução diversa à ação civil pública por sua simples natureza coletiva, aplicando a analogia (ação popular) em prejuízo dos substituídos, implica ofensa aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

- Ausente fato ou fundamento novo capaz de infirmar a decisão guerreada.

No recurso especial (fls. 343/366), o insurgente apontou violação dos seguintes artigos:

(i) 165, 458, II, 515, §§ 1º e 2º, e 535 do CPC, alegando omissão e falta de fundamentação do acórdão recorrido, com o objetivo de evidenciar a ocorrência de prescrição; e

(ii) 21 da Lei 4.717/65 e 27 do CDC, visto que se aplica à ação civil pública o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo prescricional quinquenal previsto para a ação popular, conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça.

Na deliberação monocrática hostilizada, o signatário deu provimento ao recurso especial, pronunciando a prescrição da pretensão individual deduzida na liquidação/execução/cumprimento da sentença coletiva, de modo a julgar o processo extinto com resolução do mérito, na forma do art. 269, V, do CPC.

Nas razões do regimental (fls. 430/455), alega o agravante que:

(i) o recurso deverá ser suspenso em razão do repetitivo afetado a Segunda Seção, a saber: Resp n. 1.273.643/PR;

(ii) inaplicabilidade do art. 557, §1º, do CPC, porquanto a decisão agravada não se assenta em Súmula ou Jurisprudência dominante no c. STJ; e

(iii) o prazo prescricional aplicável à espécie é aquele previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, razão pela qual não se teria operado o lapso fatal aplicado no julgamento unipessoal.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou, caso assim não se entenda, seja apresentado o recurso para julgamento perante a egrégia Quarta Turma desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.278 - RS (2011/0209082-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA - APADECO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS COM REFLEXO EM CADERNETA DE POUPANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO, PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA.

1. Nas execuções individuais, o prazo prescricional é o quinquenal, próprio das ações coletivas, contado a partir do trânsito em julgado da sentença proferida em ação civil pública, nos termos do entendimento firmado nos **Recursos Especiais 1.275.215/RS** e **1.276.376/PR** (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27.09.2011, DJe 01.02.2012). Precedentes da Terceira Turma: **AgRg no AREsp 93.945/PR**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22.05.2012, DJe 28.05.2012; e **AgRg no AREsp 83.282/PR**, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 05.06.2012, DJe 15.06.2012.

2. A suspensão determinada pelo artigo 543-C do CPC aos processos que cuidam de matéria repetitiva adstringe-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes.

3. A interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no recurso, suprindo, assim, eventual violação do artigo 557, § 1º-A, do CPC. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Não merece guarida a insurgência ora manifestada.

1. A suspensão a que se refere o artigo 543-C, § 1º, do CPC, é dirigida aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais dos Estados, e não aos recursos especiais já encaminhados a esta Corte Superior.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. NÃO ACOLHIMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
2. Não subsiste o pleito de sobrestamento deste apelo nobre até o julgamento de recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pois a norma insere nesse dispositivo legal dirige-se aos feitos a serem processados no Tribunal de origem.
3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1.115.068/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 28/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO TRANSLATIVO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. CONDUTA NEGLIGENTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.
2. A determinação de suspensão dos recursos cuja matéria se encontra afetada para julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, desta Corte, dirige-se aos Tribunais locais, não abrangendo os apelos especiais já encaminhados a este Tribunal, máxime quando houver jurisprudência pacífica do STJ em torno das questões versadas nos recursos destacados como representativos da controvérsia. Precedentes. [...].
6. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1379514/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 3/10/2011)

Conforme assentado nesta Corte, não há determinação legal para que os processos que já se encontrem no Superior Tribunal de Justiça sejam suspensos. O que há é a possibilidade de determinação de suspensão dos recursos que cuidam da mesma matéria **nos tribunais de segunda instância**, conforme se observa do teor inserto na Resolução nº 08/08 desta Corte, que regulamentou o art. 543-C do CPC, *in verbis*:

Art. 2º Recebendo recurso especial admitido com base no artigo 1º, *caput*, desta Resolução, o Relator submeterá o seu julgamento à Seção ou à Corte Especial, desde que, nesta última hipótese, exista questão de competência de mais de uma Seção.

§ 1º A critério do Relator, poderão ser submetidos ao julgamento da Seção ou da Corte Especial, na forma deste artigo, recursos especiais já distribuídos que forem representativos de questão jurídica objeto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos repetitivos.

§ 2º A decisão do Relator será comunicada aos demais Ministros e ao Presidente dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme o caso, para suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia.

Desse modo, inexistente razão que justifique a suspensão do recurso especial em análise.

2. A interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no reclamo, suprimindo, assim, eventual violação do artigo 557, § 1º-A, do CPC, que autoriza o relator a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM BASE NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EVENTUAL VÍCIO. SUPERAÇÃO COM JULGAMENTO COLEGIADO DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR PROPORCIONAL AO TRABALHO DOS CAUSÍDICOS.

(...)

3. É pacífico o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça que eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil fica superada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedente.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento. **(AgRg no AREsp 151.885/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 07.08.2012, DJe 16.08.2012)**

PROCESSUAL. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. INVIABILIDADE.

1. Dispõe o art. 557, § 1º, do CPC que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Além disso, com o julgamento pelo colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do relator, supera-se eventual ofensa.

(...)

4. Agravo regimental não provido. **(AgRg no AREsp 171.560/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 07.08.2012, DJe**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21.08.2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Inicialmente, não há falar em usurpação de competência dos órgãos colegiados, já que é possível o julgamento monocrático com fundamento na jurisprudência dominante desta Corte, como no caso vertente, exegese do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo regimental em face da decisão monocrática, afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (**AgRg no REsp 1.308.465/AL**, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 07.08.2012, DJe 20.08.2012)

Assim, revelam-se insubsistentes as alegações dos agravantes acerca da ofensa ao artigo 557, § 1º-A, do CPC.

3. Conforme consignado na decisão ora agravada, é de rigor a reforma do entendimento manifestado na Corte de origem, porquanto este colegiado assentou a incidência do prazo quinquenal, tanto para ajuizamento de ação civil pública, quanto para execução de eventual sentença que a julga procedente.

Com efeito, após o precedente formado pela Segunda Seção no julgamento do REsp. n. 1.070.896/SC, de relatoria do eminente Ministro Luiz Felipe Salomão, no qual se definiu que é quinquenal o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública, sobretudo quanto aquelas relacionadas à cobrança de expurgos inflacionários, *mutatis mutandis* do art. 21 da Lei n. 4.717/65, surgiu a controvérsia acerca do prazo para os beneficiários ajuizarem as respectivas execuções individuais da sentença coletiva.

A temática (controvérsia acerca do prazo para os beneficiários ajuizarem as respectivas execuções individuais da sentença coletiva) veio a ser apreciada pela Quarta Turma que, no julgamento dos recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, também de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, na sessão do dia 27/9/2011, pacificou o entendimento de que o prazo prescricional pertinente é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva.

Confirmam-se as ementas dos referidos julgados:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo".
2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica.
3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação **individual de conhecimento** - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida.
4. Porém, cuidando-se de **execução individual de sentença proferida em ação coletiva**, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF.
5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos.
6. Recurso especial provido. (REsp 1.275.215/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Dje 1º.2.2012)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO.

1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo".
2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica.

3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação **individual de conhecimento** - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida.

4. Porém, cuidando-se de **execução individual de sentença proferida em ação coletiva**, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF.

5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos.

6. Recurso especial provido. (REsp 1276376/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Dje 1º.2.2012)

No mesmo diapasão, há precedentes da Terceira Turma: **AgRg no AREsp 93.945/PR**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22.05.2012, DJe 28.05.2012; e **AgRg no AREsp 83.282/PR**, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 05.06.2012, DJe 15.06.2012.

No caso dos autos, pretende-se a execução de sentença proferida em ação civil pública relativa aos expurgos inflacionários.

A sentença proferida na ação civil pública transitou em julgado, conforme destacado pelo Tribunal de origem, em 16.10.2001.

Assim, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva.

Todavia, tendo a ação executiva sido ajuizada somente em 2010 - conforme consta da sentença -, a pretensão autoral revela-se atingida pela prescrição.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0209082-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.275.278 / RS

Números Origem: 50028596620114040000 PR-50010257520104047012 PR-9800160213
TRF4-50028561420114040000

EM MESA

JULGADO: 18/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS SPINDLER DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : HENRIQUE SÉRGIO RIZZON
ADVOGADO : VICTOR HUGO TRENNEPOHL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HENRIQUE SÉRGIO RIZZON
ADVOGADO : VICTOR HUGO TRENNEPOHL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS SPINDLER DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.